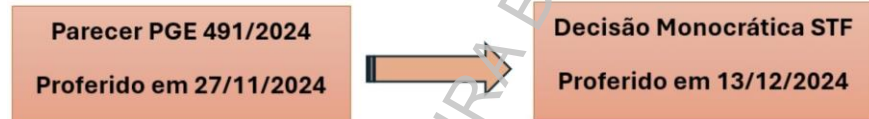


**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ALEXANDRE DE MORAES**

**Rcl 69.486/MA**



**Decisão Cumprida:**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**  
no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE**

Exonerar ITALO AUGUSTO REIS CARVALHO como membro do Conselho de Gestão Estratégica das Políticas Públicas de Governo, regido pela Lei Estadual nº 9.982, na qualidade de representante da Sociedade Civil.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE OUTUBRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CASA CIVIL**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**  
no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 19, § 2º, do Estatuto da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, Decreto nº 38.215, de 03 de abril de 2023, e tendo em vista o Ofício nº 00044/2025 - PRE/EMAP (SEI nº 2025.230203.00002),

**RESOLVE**

Exonerar GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO, do cargo de Presidente, da Empresa Maranhense de Administração Portuária, conforme Deliberação homologada pelo Conselho de Administração da EMAP.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE JANEIRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

**ESTADO DO MARANHÃO,** por meio de seu Procurador-Geral que ao final assina, em razão da Petição ID 20569, vem expor e ao final requerer o seguinte:

**1. DOS FATOS**

Noticia o Partido Autor que o Procurador-Geral do Estado teria descumprido a decisão cautelar proferida pelo Relator Min. Alexandre de Moraes ao ID 0e2b0e91, posto que teria emitido parecer *“admitindo a possibilidade de continuidade do pagamento da remuneração dos exonerados, contra frontalmente a ordem expressa de Vossa Excelência”*.

Após mencionar que o PGE teria proferido parecer admitindo a possibilidade de continuidade de pagamento da remuneração dos *“exonerados”* (no plural), narra que em verdade, trata-se do caso de GILBERTO LINS NETO, que ocupava o posto de Diretor-Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária.

Para sustentar sua versão dos fatos, transcreve o dispositivo final do parecer, que assim consta:

*“ante o exposto, opina-se pela **possibilidade de manutenção da remuneração do Sr. Gilberto Lins Neto** durante o período de afastamento, **salvo disposição judicial posterior expressa** que determine a suspensão desses direitos, excetuadas as vantagens diretamente ligadas ao exercício do cargo, que devem ter seus pagamentos imediatamente suspensos”*.

Isso, na visão do Partido Autor – **o que não se sustenta diante da cronologia dos fatos** – seria uma conduta dolosa de desobediência deliberada.

Narra também o Autor uma segunda conduta: que Valdenio Caminha teria dado ensejo a um descumprimento no caso do afastamento de Ítalo Augusto Reis Carvalho – *neste caso, não há parecer* – eis que o Conselho de Administração da MAPA - **que é órgão colegiado e toma suas decisões por maioria e não por decisão do Presidente** – teria fixado data futura para sua exoneração.

Ao final, requer diversas providências, tais como o afastamento cautelar imediato de Valdenio Caminha **até que seja integralmente cumprida a decisão cautelar proferida nestes autos**, a suspensão de quaisquer pagamentos indevidos efetuados aos agentes exonerados, entre diversos outros.

**Pleito impossível: Gilberto Oliveria Lins e Neto já se encontra AFASTADO desde a prolação da decisão e EXONERADO do cargo desde 22 de janeiro de 2025, conforme cópia do Diário Oficial em epígrafe.** Idem, no que tange à **Italo Augusto Reis Carvalho, exonerado desde 29 de outubro de 2024.**

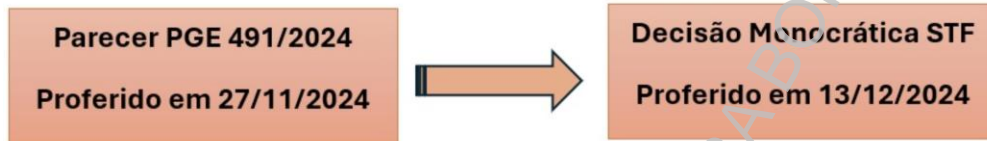
Mais: Gilberto Oliveira Lins e Neto foi suspenso por deliberação administrativa do Conselho da EMPA em 23 de outubro. Por fim, dia 9 de janeiro, o próprio protocolou o pedido de demissão.

**2. DO SUPOSTO PRIMEIRO DESCUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE LÓGICA E CRONOLÓGICA. PARECER PROFERIDO ANTERIORMENTE À DECISÃO DE ID. 0e2b0e91, QUE SE SUSTENTA DESCUMPRIMENTO. PARECER QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS EM CASO DE DECISÃO JUDICIAL EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO CUMPRIR OU DESCUMPRIR DECISÕES JUDICIAIS.**

Os fatos narrados pelo Partido Autor não se sustentam logicamente e nem cronologicamente.

Desde já, requer-se juntada do Parecer n. 491/2024/PGE-MA, datado de **27/11/2024**, que analisa a primeira decisão de afastamento, que, inclusive, foi a única a tratar de GILBERTO LINS NETO.

Esse o primeiro ponto que não se sustenta nas razões fáticas do pedido formulado pelo partido Autor: a decisão id 0e2b0e91, supostamente descumprida, foi proferida tão somente no dia **13/12/2024**.



**Não há possibilidade de o Parecer n. 491/2024/PGE-MA ter tratado sobre a decisão mencionada pelo Autor, eis que esta é futura, é posterior ao parecer exarado.**

- **Data do Parecer: 27/11/2024**
- **Data da decisão supostamente descumprida: 13/12/2024**

Além desse argumento indiscutível, é de se mencionar que, conforme exposto nas razões, entendeu-se que o afastamento se deu de forma cautelar e diversas normas – *Lei n. 8.112/1990, Lei n. 8.429/1992 e Lei n. 6.107/1994* – fazem a previsão de manutenção do salário do servidor afastado cautelarmente, em respeito ao princípio da presunção de inocência. Veja-se, a título de exemplo, o § 1 do art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa:

§ 1 A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

Dessa sorte, até mesmo no caso de afastamento cautelar em improbidade administrativa, a lei prevê a manutenção dos vencimentos do servidor, a fim de que não seja presumido como condenado, salvo vantagens ligadas ao exercício do cargo.

Mesmo com essa fundamentação, o Parecer faz duas ressalvas:

- A primeira é de que as vantagens diretamente ligadas ao exercício do cargo não podem ser pagas, eis que teria havido seu afastamento;
- A segunda é que caso sobrevenha decisão judicial expressa em sentido contrário, os pagamentos devem ser imediatamente suspensos.

Veja-se a conclusão do Parecer, que inclusive já foi trazida pelo próprio Partido:

### III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de manutenção da remuneração do Sr. Gilberto Lins Neto durante o período de afastamento, salvo disposição judicial posterior expressa que determine a suspensão desses direitos, excetuadas as vantagens diretamente ligadas ao exercício do cargo, que devem ter seus pagamentos imediatamente suspensos.

Assim, a PGE/MA fez previsão que no caso de decisão posterior expressa os pagamentos devem ser imediatamente suspensos.

Por fim, é de se ressaltar que o Procurador-Geral do Estado não cumpre ou descumpra decisões judiciais, eis que não pratica qualquer ato administrativo nesse sentido. Veja-se o disposto no art. 77, § 8 do CPC: "*o representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir a decisão em seu lugar*".

Dessa sorte, são vários argumentos que quebram a narrativa fática do Partido Autor:

[1] O Parecer n. 491/2024/PGE-MA é datado de 27/11/2024 e a decisão supostamente descumprida é datada de 13/12/2024. **Esse argumento é indiscutível: o Parecer não poderia ter analisado a decisão posterior, eis que nem ainda existia;**

[2] O Parecer n. 491/2024/PGE-MA expressamente ressaltou que, em caso de decisão judicial posterior, os pagamentos deveriam ter sido imediatamente suspensos;

[3] O representante judicial do Estado não pode ser compelido a cumprir ou descumprir decisões em seu lugar, conforme art. 77, § 8 do CPC.

Assim, requer-se o INDEFERIMENTO das medidas pleiteadas, em sua totalidade.

**3. DO SUPOSTO SEGUNDO DESCUMPRIMENTO. ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA MAPA, ÓRGÃO COLEGIADO QUE TOMA SUAS DECISÕES POR DELIBERAÇÃO DA MAIORIA. IMPOSSIBILIDADE DE O PRESIDENTE, POR SI SÓ, DESCUMPRIR DECISÕES JUDICIAIS. DECISÃO JUDICIAL QUE FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDA.**

Acerca do segundo descumprimento narrado pelo Autor, é de se mencionar que Valdenio Nogueira Caminha é tão somente um dos Conselheiros de Administração da MAPA, que toma suas decisões de forma colegiada, por deliberação da maioria, conforme art. 29 do Estatuto Social da MAPA<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://mapa.ma.gov.br/programas-ou-campanhas/governanca-corporativa>

Dessa sorte, não há como imputar a Valdenio Nogueira Caminha cumprimento ou descumprimento de qualquer decisão judicial, eis que as deliberações são colegiadas.

Acerca do caso concreto, **é de se expressamente mencionar que a decisão foi integralmente cumprida.** Ítalo Augusto Reis Carvalho foi afastado de suas funções conforme determinou o Min. Relator, não subsistindo qualquer comprovação de descumprimento doloso da decisão por parte do Conselho de Administração da MAPA, muito menos de um Conselheiro que, sozinho, nada decide ou delibera.

#### **4. SUBSIDIARIAMENTE: DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

O Supremo Tribunal Federal há muito consolidou entendimento que não há responsabilização de advogado público parecerista, conforme MS n. 24.631/DF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No

caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 17/02/2008)

Ademais, há diversos precedentes deste Colendo Supremo Tribunal ratificando a decisão acima que serviu de paradigma quando o assunto é responsabilização de advogado público por emissão de parecer, a exemplo do AgR em MS 27867, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

O pedido apresentado pelo partido Solidariedade excede ao razoável ao requerer o afastamento do Procurador-Geral do Estado do Maranhão, em caráter liminar, pela emissão de parecer opinativo e que realizou interpretação completamente compatível com a decisão judicial proferida pelo Ministro relator da presente reclamação.

**Ao fim e ao cabo, verifica-se que a petição do Solidariedade, especialmente no que tange ao Procurador do Estado VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA não tem substrato fático-jurídico. Parece mesmo um ato de ataque político protagonizado pelo Partido que faz oposição agressiva e aberta ao atual**



**Governo do Estado do Maranhão – fato público e notório, conforme matéria jornalística em rodapé<sup>2</sup>.**

## **5. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, requer-se o INDEFERIMENTO, em sua totalidade, dos pedidos feitos pelo Partido Solidariedade.

**Protesta, ainda, pela juntada adicional de documentos e por audiência com o Eminente Ministro Relator, antes da apreciação do pedido cautelar.**

Por fim, haja vista a distorção dos fatos, requer a condenação do partido requerente em litigância de má fé na forma da lei.

P. Deferimento.

**VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA**

Procurador-Geral do Estado

---

<sup>2</sup> <https://marrapa.com/politica/nao-tenho-medo-de-cara-feia-diz-othelino-sobre-oposicao-a-brandao/>